



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,**  
**Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP**

Processo nº: 1000862-21.2023.8.26.0495

**Registro: 2024.0000023913**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1000862-21.2023.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é recorrente AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, são recorridos -----.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA - COLÉGIO RECURSAL (Presidente), MARCO ANTONIO BARBOSA DE FREITAS - COLÉGIO RECURSAL E PAULO SÉRGIO MANGERONA - COLÉGIO RECURSAL.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2024

**Marcia Rezende Barbosa de Oliveira - Colégio Recursal**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

1000862-21.2023.8.26.0495 - Fórum de Registro Recorrente Autopista  
 Regis Bittencourt S/A

Recorrido, Recorrido, Recorrido, Recorrido, Recorrido -----Voto nº 840

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RODOVIA PEDAGIADA.**

**Relação de consumo. Acúmulo de óleo na pista como causa de acidente sofrido pelos autores. Responsabilidade objetiva quanto à obrigação de garantir as plenas condições de trafegabilidade, nelas incluída a segurança exigida para que nada se mantenha na pista de rolagem como fator potencial a causar risco de colisões/acidente. Danos morais configurados**

Recurso Inominado Cível nº 1000862-21.2023.8.26.0495



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,**  
**Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP**

Processo nº: 1000862-21.2023.8.26.0495

**pela extraordinariedade do fato e seus desdobramentos.**  
**Sentença de procedência mantida.**  
**RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré contra a r. sentença de fls.152/158, prolatada pelo d. Juízo da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Registro, que julgou parcialmente procedente a ação, acolhendo as pretensões relativas a danos materiais (R\$6.326,20) e morais (R\$1.500,00, para cada autor).

Nas razões recursais, postula o reconhecimento de que é subjetiva sua responsabilidade como concessionária de serviço público, e que no caso não houve comprovação da falha do serviço, devendo ser julgada improcedente a demanda. Subsidiariamente, pede o afastamento da condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

É a síntese do necessário.

Respeitados entendimentos contrários, o recurso não comporta provimento.

É incontroverso que o acidente ocorreu na rodovia, administrada pela concessionária ré.

E, como causa para o descontrole do veículo e colisão, a tese da parte autora sustenta-se no argumento de que a rodovia não apresentava condições seguras, especialmente porque no local havia poça da óleo, daí decorrendo falha dos serviços pela concessionária.

Considerou o ilustre magistrado que: *"A alegação inicial, no tocante ao acidente e à sua causa, além não ter sido alvo de impugnação específica, encontra-se corroborada pelos documentos trazidos ao processo.*

*Com efeito, as fotografias de fls 55/56, não impugnadas, aliadas às notas fiscais de fls 42/51 e 63/64, conduzem à convicção de que os autores realmente se envolveram em acidente quando trafegavam pela rodovia administrada pela demandada e suportaram danos, como oportunamente se destacará."*

Quanto às condições da pista, embora sem muita nitidez, a parte autora apresenta as fotos de fls. 75/78. Mas, ao certo não representam as condições exatas do momento da colisão, pois o acidente aconteceu de madrugada, às 4h50, enquanto que as fotos, aparentemente, foram tiradas de dia.

Mas, com o intuito de demonstrar o evento, a parte autora buscou com a ré o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,**  
**Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP**

Processo nº: 1000862-21.2023.8.26.0495

obtenção das imagens do local, especificamente da câmera existente no Km 506, como se confere pelo e-mail de fls, 54, porém, ao que consta, não foram disponibilizadas pela empresa.

Também é possível conferir através do requerimento administrativo dirigido à ré, especificamente às fls. 37, que houve atendimento da concessionária no local. Daí a presunção de que técnicos da ré vistoriaram a área no momento do acidente. No entanto, o registro deste atendimento não veio aos autos, o que pese contra a requerida.

O contexto induz ao reconhecimento do nexa causal.

Na hipótese, subsiste a responsabilidade da concessionária pela conservação e segurança da rodovia, que é objetiva.

A concessionária do serviço público, seja em decorrência do Código de Defesa do Consumidor, seja por força do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, claramente tem o dever específico de manter a rodovia em condições adequadas de utilização, porém ela não o fez na espécie, ante a presença de óleo na pista, o que configura fortuito interno e, no caso, foi a causa do acidente

E não há que se falar em culpa (concorrente ou exclusiva) da parte autora, por suposta imperícia na condução do veículo acidentado, o que não foi demonstrado.

Eventual fator que permitisse a transferência da culpa aos recorridos, como excesso de velocidade, desatenção por conta da trajetória do automóvel ou outra circunstância qualquer haveria de ser seguramente comprovado pela concessionária.

Neste sentido, em casos análogos:

*"Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO Acidente de veículo Poça de óleo na pista de rodagem de rodovia Omissão específica da empresa concessionária, que tem o dever de manter as estradas seguras Culpa da vítima não provada Responsabilidade civil caracterizada Necessidade de recomposição do prejuízo patrimonial Indenização por danos morais arbitrada em patamar razoável Sentença de procedência parcial Recurso desprovido." ( Apelação Cível nº 1002132-91.2020.8.26.0590, Rel. Des. OSVALDO MAGALHÃES, j.18/12/2020)*

*"APELAÇÃO Indenizatória Acidente em rodovia sob administração de concessionária Acidente decorrente da presença de óleo na via Falta de fiscalização e conservação da pista Responsabilização da concessionária ré Determinação de pagamento de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,**  
**Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP**

Processo nº: 1000862-21.2023.8.26.0495

*indenização por danos materiais e morais Precedentes deste e. Tribunal SENTENÇA MANTIDA RECURSOS DESPROVIDOS*” (Apelação nº 1014329-10.2018.8.26.0506, Rel. Des. MARCOS PIMENTEL TAMASSIA, j. 11.02.2020).

*“Responsabilidade Civil Reparação de Danos morais e materiais Acidente de veículo Óleo na pista Ação julgada parcialmente procedente Recurso voluntário da ré Desprovento de rigor Responsabilidade objetiva das administradoras de rodovias nas hipóteses de acidentes envolvendo atropelamento de animais ou presença de óleo ou objetos no leito trafegável Negligência na manutenção e conservação das condições para a adequada e segura utilização da rodovia, ônus que cabia à requerida na presente demanda Ausência de prova de que o incidente tenha sido causado por culpa da vítima, de terceiro ou por caso fortuito Reconhecida a responsabilidade da concessionária pelo evento lesivo e o conseqüente dever de indenizar Valor da indenização adequadamente arbitrado R. sentença mantida Recurso desprovido”* (Apelação nº 1002656-63.2016.8.26.0482, Rel. Des. SIDNEY ROMANO DOS REIS, j. 01.10.2019).

*“RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de Indenização - Pretensão de indenização pelo dano ocasionado por óleo na pista Responsabilidade - Concessionária - Sentença de procedência reformada apenas para reduzir a verba honorária - Não há como se evitar a responsabilização de Concessionária pelos danos causados em razão de óleo da pista de rolamento”* (Apelação nº 994.09.010534-1, Rel. Des. ALIENDE RIBEIRO, j. 22.11.2010)

Os danos matérias estão bem identificados pela prova documental.

E, quanto à configuração de danos morais, dispôs a sentença:

*“O evento danoso causou riscos à integridade dos autores, pois poderiam ter pedido o controle do automóvel e se envolver em acidente com gravidade maior, e, sem dúvida, provocou abalo emocional que foge às ocorrências aceitáveis como inerentes ao cotidiano da vida em sociedade. Ademais, deve-se considerar a resistência da demandada em promover a indenização (fls. 53/56).*

*Portanto, de rigor o reconhecimento do direito dos autores à percepção de indenização pelos danos morais suportados”.*

É o que há de prevalecer, em especial em função da situação absolutamente aflitiva, de medo real em função do risco a que os autores acabaram sendo expostos.

O contexto fático extrapola, evidentemente, qualquer sentimento que pudesse ser associado a alguma sensibilidade exacerbada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,**  
**Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP**

Processo nº: 1000862-21.2023.8.26.0495

Daí o que decidido no Eg. TJSP em ação assemelhada (TJSP – Apelação n. 1001723-47.2022.8.26.0396; Rel: Paulo Barcellos Gatti; 4ª Câmara de Direito Público; j: 22/01/2024):

*“Na hipótese em testilha, inegável que as dores e aflições suportados pelo autor em razão do acidente ocorrido por abrupta invasão de animal na pista de rolamento, com todas as consequências daí advindas dentre as quais as avarias do veículo e todo o sofrimento, angústia, e tempo produtivo perdido em decorrência da negativa da concessionária-ré em resolver a questão na esfera administrativa - gera abalo moral inquantificável, cujo sofrimento só será minimizado pelo decurso do tempo. Ainda assim, certamente o direito civil viabiliza a reparação pecuniária, já que o ato ilícito provocou violação aos direitos da personalidade e, conseqüentemente, à dignidade da pessoa do autor, configurando dano moral in re ipsa (presumido)”.*

Em suma: “(...) não há dúvida do sofrimento experimentado por pessoa que se envolve em acidente ao qual não deu causa e coloca em risco a própria integridade física” (TJSP – Apelação n. 1002111-93.2022.8.26.0510; Rel: Maria Olívia Alves; 6ª Câmara de Direito Público; j: 05/09/2023).

Outros eventuais fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, nos termos dos artigos 46 da Lei n.º 9.099/95.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela parte ré, que arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

É como voto.

**MÁRCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA JUÍZA**  
**RELATORA**